

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0872/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por invalidez permanente  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN  
**INTERESSADA:** Rosane Bráulio Correa  
CPF n. \*\*\*.179.842-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Izolda Madella, Superintendente do Ipecan  
CPF n. \*\*\*733.860-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação DE  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.  
DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, proventos proporcionais da média aritmética simples das maiores remunerações e sem paridade, em favor de **Rosane Bráulio Correa**, CPF n. \*\*\*.179.842-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 030/2023/IPECAN, de 02.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3572 de 03.10.2023, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso I, alínea a e §7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31.05.2019 (ID 1551013).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em sua análise inicial, concluiu que a interessada preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente e que o ato está apto para registro (ID 1592277).

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. É o relato necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso I, alínea a e §7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31.05.2019.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que no Laudo Médico Pericial (ID 1551017) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão de doença incapacitante não prevista expressamente em lei, motivo pelo qual, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, pois a servidora ingressou no cargo público efetivo no dia 26.8.2012 (ID 1551014), ou seja, após a publicação da EC n. 41/2003.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Rosane Bráulio Correa, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1551016).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho a esta Colenda Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 030/2023/IPECAN, de 02.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3572 de 03.10.2023, em favor de **Rosane Bráulio Correa**, CPF n. **\*\*\*.179.842-\*\***, ocupante do cargo de Professora, nível II, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18.06.2004, art. 12, inciso I, alínea a e §7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31.05.2019 (ID 1551013);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao **Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN** que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V. Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**VI. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental